



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

Às 15:00 horas do dia 23 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.038552/2022-60, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 05/2023.

REFERENTE: ITEM 9

RECORRENTE: CNPJ: 49.004.730/0001-50 - **Razão Social:** GOMES BRAGA DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: CNPJ: 19.568.836/0001-15 - **Razão Social:** L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante GOMES BRAGA DISTRIBUIDORA LTDA, registrado sob CNPJ Nº 49.004.730/0001-50, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 05/2023, cujo objeto do certame é escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de material de consumo e de água mineral, para suprir as necessidades de todos os setores da Universidade Federal do Piauí (sede e campi), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 05/2023 regula o seguinte:

“11 DOS RECURSOS

- 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
 - 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
 - 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
 - 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

1. DAS CERTIDÕES DO SÓCIO MAJORITÁRIO

A recorrente solicita inabilitação da recorrida com as seguintes alegações:

“A EMPRESA 19.568.836/0001-15 - L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA NÃO ANEXOOU AS DECLARAÇÕES E CERTIDÕES DE SEU SÓCIO MAJORITÁRIO, COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO DESCRITA NO ITEM 9.2 DO EDITAL (a consulta será realizada em nome da empresa licitante e de seu sócio majoritário, baseada no artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário)”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Inicialmente destacamos o que ditam os itens 9.1 e 9.2 do Edital:

“GRIFO DO EDITAL

9.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o **Pregoeiro verificará** o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

(...)

9.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. (grifo nosso)”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

A simples leitura do item 9.1 denota o entendimento de que as consultas aos cadastros solicitados no pregão eletrônico serão realizadas pelo pregoeiro, de modo a conferir o cumprimento das condições de participação no certame.

Isto posto, esta comissão de licitação realizou a consulta aos cadastros solicitados no item 9.1 do Edital, tanto no nome da empresa como de seus sócios majoritários. Tal documentação pode ser consultada no [SIPAC - Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos \(ufpi.br\)](http://SIPAC - Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (ufpi.br)) da Universidade Federal do Piauí. Para consultar basta clicar no link aqui inserido ([SIPAC - Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos \(ufpi.br\)](http://SIPAC - Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (ufpi.br))), acessar a aba “Processos” e digitar o seguinte número de processo administrativo: 23111.038552/2022-60.

2. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL

A recorrente solicita inabilitação da recorrida com as seguintes alegações:

“NAO APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL (EXIGIDO PELO ITEM 9.13.2 DO EDITAL) SIM DO PENÚLTIMO, ANO DE 2021. PORTANTO A REFERIDA EMPRESA NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA SER CREDENCIADA/HABILITADA A PARTICIPAR DO PREGÃO.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Destacamos o que diz o item 9.13.3.2 do Edital:

“As empresas comprovadamente ME/EPP estão desobrigadas a apresentar a qualificação econômico-financeira exigida nas cláusulas 9.13.1 a 9.13.3.1.”

Nota-se através da leitura do item que, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, foi dispensada a apresentação de qualificação econômico-financeira no Pregão Eletrônico nº 05/2023. A empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, com base na documentação apresentada e em consulta realizada pelo pregoeiro ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, é comprovadamente Microempresa, e por esse motivo atende as condições do item 9.13.3.1.

Além disso, caso fosse necessária a apresentação de balanço patrimonial, a empresa apresentou o balanço referente ao ano-calendário de 2021 registrado no sistema SPED ainda em plena validade, pois o prazo para entrega das demonstrações contábeis do ano-calendário de 2022 através do SPED é até a data de 31/05/2023, conforme dita o Art. 5º, da Instrução Normativa RFB nº 2003 de 18 de janeiro de 2021:

“Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.”

Dessa forma, não haveria obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial do ano-calendário de 2022, devido a estar ainda vigente o seu prazo de entrega exigido nas normativas competentes.

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA cumpriu os requisitos exigidos no edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente GOMES BRAGA DISTRIBUIDORA LTDA, mantendo inalterado o resultado da licitação para os item 09. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 24 de março de 2023.

ROMULO JOSE PEREIRA LIMA
Pregoeiro Oficial

YONARA ALVES ROCHA
Equipe de Apoio

JESSICA DE OLIVEIRA LEITE
Equipe de Apoio

VANECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio